

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 28 de agosto de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1004445-06.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Protesto Indevido de Título

Requerente: Bf Produtos e Serviços de Beleza Ltda Me - Instituto Embelleze

Requerido: Mobilins Formação Profissional Em Beleza Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

B F PRODDUTOS E SERVIÇOS DE BELEZA LTDA. estabelecida nesta cidade, promove contra MOBILINS FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM BELEZA LTDA. alegando, em resumo que operava franquia da requerida; que o contrato foi encerrado por iniciativa da requerida; que em dezembro de 2017 encerrou asa suas atividades sem qualquer pendência; que em março do ano em curso foi surpreendida com notificação do SERASA relativa a títulos vencidos em fevereiro; que nada deve a requerida; que sofreu danos morais os quais devem ser reparados pela requerida. Pede a procedência da ação para esse fim declarando-se ainda a inexigibilidade do débito.

A requerida contestou a ação aduzindo que manteve contrato com a autora; que vencido o prazo ajustado a autora não manifestou interesse em renová-lo na forma da cláusula 15ª do contrato; que a forma a de pagamento tinha expressa previsão contratual referindo-se sempre aos dois meses anteriores de faturamento; que os valores devidos não foram pagos. Pediu a improcedência da ação (pag.45/65).

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

A requerida ofereceu reconvenção alegando, em síntese, que manteve contrato de franquia com a reconvinda; que a reconvinda está em débito com o valor que menciona; que esse valor não foi pago. Pede a procedência da reconvenção para esse fim (pag.65/68).

A reconvinda contestou a reconvenção sustentando que nada deve a reconvinte; que os valores exigidos forma calculados por estimativa sem critério algum. Pediu a improcedência da reconvenção (pag.

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a

decidir.

A pretensão inicial não procede.

Com efeito, é incontroversa a relação contratual entre a autora e a

requerida.

O contrato foi efetivamente rescindido, porém, ao contrário, do que sustenta a autora não houve pagamento dos valores devidos.

Os meses reclamados estão corretos e o critério utilizado guarda relação com o pactuado como pode ser verificado na cláusula 17<sup>a</sup>, § 4º e 18º § 3º do referido instrumento contratual (doc. 6).

A providência foi tomada em função da inércia da requerida de cumprir o que ali foi previsto, aliás por ela reconhecido, não se justificando a sua resistência quanto ao critério adotado.

É certo, ainda, que a desocupação do imóvel, como pretendido, não afasta por si a responsabilidade pelos pagamentos em função do prazo estabelecido na notificação dirigida a autora (pag.143/146), não havendo prova, ademais, de que esta foi comunicada do fato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Quanto aos valores reclamados estes presumem-se corretos pois intimada a especificar provas nada requereu a autora e a inércia faz presumir que com os mesmos concordou.

Por fim, legítima a providência tomada pela requerida, nada

existindo a indenizar.

No que que concerne a reconvenção não cumprindo a reconvinda o contido em cláusula contratual expressa permitiu a exigência dos valores devidos por estimativa nos termos da cláusula 17<sup>a</sup>, § 4º e 18º § 3º do referido instrumento contratual (doc. 6).

Os valores reclamados presumem-se corretos pois intimada a especificar provas nada requereu a autora e a inércia faz presumir que com os mesmos concordou.

Justa, portanto, a pretensão da reconvinte que deve ser acolhida.

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e condeno a autora no pagamento das custas processuais, e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor dado a causa.

Julgo, ainda, procedente a reconvenção e condeno a reconvinda no pagamento da importância de R\$ 2.401,94 (dois mil quatrocentos e um reais e noventa e quatro centavos) acrescida de juros de mora desde a citação, correção monetária do ajuizamento do pedido e honorários de advogado de dez por cento sobre o valor final devido.

Intime-se.

Araraquara, 28 de agosto de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA